



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

(Processo nº 00200.015173/2022-90)

Às dezessete horas do dia doze de janeiro de 2024, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO – CRT01** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024. Em síntese, a Impugnante alega que “[...] o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, sem nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional. Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no Art. 17 da Lei 13.639/2018 e no Art. 6º da Resolução Nº 045/2018, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviço [...]. O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART do antigo sistema CONFEA/CREA. Além disso, a Resolução Nº 053/2019, que altera os artigos, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 18 e 19 da Resolução CFT nº 35/2018, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais. [...] Concessa vênias, é nítido e evidente que o objeto do edital é extensivo aos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades e observadas suas formações técnicas, uma vez que também são responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviço nos moldes Lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85, [...]”. Solicita aquele Conselho “[...] providências para dar ampla divulgação ao novo órgão fiscalizador CRT-01 adotando as ações que julguem necessárias, no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional, onde usamos dessa prerrogativa legal a essa honrosa entidade pública, Secretaria de Licitações e contrato por intermédio do seu Agente de Contratação, reconheça em todos os vossos documentos e registros a pessoa do profissional técnico bem como Termo de Responsabilidade Técnica – TRT [...]” [grifou-se]. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Por tratar o tema de atribuições da empresa e dos profissionais que serão contratados e, tendo em vista as exigências de capacidade técnica, o órgão técnico – Secretaria de Editoração e Publicações (SEGRAF) foi instado a se manifestar e o fez, em um primeiro momento, nos seguintes termos: “Considerando se tratar de contratação de prestação de serviço, e não de posto de trabalho, entendo que as obrigações não são cabíveis ao Senado Federal, devendo o Conselho de classe atuar junto às empresas do setor pelo efetivo cumprimento dos dispositivos alegados - sem, entretanto, analisá-los de maneira pormenorizada, atividade essa que entendo ser cabível à Advocacia do Senado Federal, por se tratar de interpretação de dispositivo legal, fugindo à alçada do OT. Entendo, numa análise superficial, que a imposição de restrição nesta etapa do certame importaria redução da concorrência, em sentindo



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

(Processo nº 00200.015173/2022-90)

oposto às intenções do processo licitatório. Uma vez definido o prestador de serviço pelo certame, deveria o Conselho de classe buscar a regularidade dos dispositivos alegados, apresentando seu pleito diretamente às empresas e/ou profissionais atuantes no setor” [grifou-se]. A Advocacia Geral do Senado (ADVOSF) apresentou as seguintes considerações: “*Considerando esses dispositivos legais, conclui-se que a profissão de técnico industrial é regulamentada, de modo que, se o objeto da licitação for da atribuição de referida profissão, deve ser exigida a comprovação de registro da empresa no conselho regional e a indicação de responsável técnico também registrado no conselho regional. Destaco, entretanto, que no presente caso há possibilidade de conflito com atribuições próprias da engenharia, uma vez que os técnicos industriais antes estavam sob o escopo do CONFEA. De todo modo, a definição da questão depende da área técnica, uma vez que é ela quem deve determinar se o objeto da licitação está inserido no rol de atividades dos técnicos industriais ou de outra profissão regulamentada, como a engenharia, por exemplo*”. Após avaliar as considerações da ADVOSF, o órgão técnico concluiu que: “[...] *entendemos ser necessária a responsabilidade técnica, seja de engenheiro, seja de técnico industrial, concordamos que a impugnação deverá ser julgada parcialmente procedente. Isso porque não devemos utilizar a redação solicitada pelo conselho, mas sim nossa redação de praxe, uma vez que não é de nossa alçada a exigência de quitação perante os conselhos profissionais*”. Diante do exposto, avaliados os argumentos da Impugnante, com base na manifestação do órgão técnico, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação. Dado o acolhimento parcial da impugnação, impõe-se a realização de ajustes nos requisitos de capacidade técnica exigidos pelo edital. Deste modo, proceder-se-á à suspensão do certame para a realização da necessária retificação, com reabertura do certame, para o mesmo objeto, muito em breve. Nada mais havendo a tratar, eu, Juliana Sá de Almeida Bezerra, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.